

VOTO

Por atenderem aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos.

2. No mérito, o embargante suscita omissão na análise do argumento de que a carência de recursos humanos justificaria as falhas na condução de sua gestão. Sustenta, ainda, que não teria sido considerada a jurisprudência do próprio TCU que, por muitas vezes, reconheceu que "... as amarras do subdesenvolvimento e a carência de recursos humanos qualificados podem estreitar as possibilidades de uma profícua administração nesses pequenos municípios".

3. Outra omissão arguida refere-se ao fato de não haver sido considerado, no acórdão recorrido, o julgamento da Câmara Municipal de Iguaba Grande e do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro pela regularidade das contas atinentes à aplicação dos mesmos recursos tratados nestes autos, já que o Programa Saúde da Família tem recursos oriundos de verbas federais, estaduais e municipais.

4. Em relação à primeira omissão arguida, julgo assistir razão ao embargante. De fato, o acórdão recorrido, muito embora tenha analisado cada uma das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo ora embargante em seu recurso de reconsideração, deixou de apreciar o primeiro argumento levantado, de ordem geral, a seguir transcrito para maior compreensão:

“O Município

3. Tomado município há pouco mais de 16 anos, Iguaba Grande, como tantas pequenas comunidades brasileiras, dadas as amarras do subdesenvolvimento, sofre com a carência de recursos humanos qualificados para sua administração. O último censo, realizado em 2000, revelou a existência, ali, de pouco mais de 15.000 moradores fixos. Como poderia o gestor encontrar, à frente de sua Prefeitura, pessoal plenamente credenciado às tarefas de rotina, à aplicação dos recursos de convênios, aos tão graves e recorrentes problemas da saúde, da educação, dos transportes?

4. Compreensível, então, que possam ter surgido pequenas falhas na condução de sua vida administrativa, certamente mais relacionados, como no presente caso, com a falta de informação do que com deliberados desvios éticos.

Mas cumpre asseverar que, sempre, com lisura e retidão, procurou o ora Recorrente desincumbir-se dos encargos relativos ao município.”

5. Entendo que a alegação de carência de pessoal qualificado na administração municipal não tem o condão de alterar o julgamento do acórdão recorrido.

6. O embargante foi citado em virtude da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais e pela realização de despesas indevidas, no âmbito do Programa Saúde da Família, caracterizadas pelo pagamento de serviços estranhos à finalidade do programa, tais como consultoria técnica, treinamento e taxa de administração. Além disso, foi ouvido em audiência em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

7. A alegada carência de qualificação pessoal na municipalidade não pode afastar o ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados a sua disposição, cujo compromisso decorre do dever de prestar contas, princípio constitucional republicano.

8. Tal incumbência somente é satisfeita com a comprovação de que os recursos públicos geridos, sempre tão escassos, foram aplicados na finalidade legalmente estabelecida, de forma a alcançar sua finalidade social, o que incoerreu no presente caso concreto.

9. Exemplo disso, são as prestações de contas mensais apresentadas, constituídas apenas com a relação nominal dos profissionais que atuaram no Programa Saúde da Família, sem indicação dos valores efetivamente despendidos com a folha de pagamento desses funcionários, em termos de remuneração e de encargos sociais, em desacordo com a Cláusula Quinta do Termo de Parceria firmado entre a municipalidade e a Associação Comunitária Vida Plena, que estabelecia a

obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela referida Associação, contendo os seguintes elementos:

- a) relatório contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto;
- c) extrato da execução física e financeira; e
- d) parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos;

10. Diante disso, entendo não existir razoabilidade no argumento erigido pelo recorrente com vistas a justificar as irregularidades perpetradas.

11. No que tange à eventual divergência jurisprudencial levantada pelo embargante, noto a clara tentativa de rediscussão do mérito da matéria, procedimento inadmissível na via recursal em foco, ainda mais quando o tema não foi suscitado no recurso originário.

12. Julgo, pois, que a segunda omissão aventada não ocorreu.

13. O acórdão recorrido não deixou de tratar das certidões apresentadas pelo embargante, conforme se observa do excerto do Voto a seguir transcrito em sua literalidade:

“12. Por fim, importa deixar consignado que a documentação intempestivamente acostada aos autos pelos representantes do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho não tem o condão de solucionar a questão central motivadora do débito que veio a ser imputado ao ex-prefeito, qual seja: a ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 715.000,00, repassados para a Associação Comunitária Vida Plena.

13. As certidões mencionadas nas alíneas “c” [certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro dando conta da emissão de parecer prévio favorável, relativa à prefeitura de Iguaba Grande, quanto aos exercícios de 2005 e 2006] e “d” [certidão emitida pela Câmara Municipal de Iguaba Grande sobre as contas do requerente, relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, devidamente aprovadas e julgadas regulares] do relatório que antecede este voto atestam tão somente o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado e a apreciação de outras pela Câmara Municipal, o que não contribui para esclarecer o destino dado aos recursos federais repassados.”

14. Dessa forma, resta descaracterizada a omissão em apreço, posto que o acórdão recorrido tratou especificamente da matéria questionada.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora